



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnação formulada pela empresa **CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DO BRASIL EIRELI – ME**, apontou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 002/2021, **Processo Licitatório 046/2021** do tipo **menor preço global**, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE MEIO FIO DE CONCRETO COM SARJETA. (GUIA MEIO-FIO E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTURSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA +30 CM BASE DA SARJETA) X22CM DE ALTURA).

A priori, o Estatuto das Licitações faculta aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica tanto do setor privado quanto do setor público, a saber:

Dispõe o §4º do artigo 30 da lei de 8666/93:

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Reforçando o entendimento, de forma sapiente, Marçal Justen Filho comenta:

Uma das questões reside em que a lei refere-se a atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A regra destinou-se a afastar praxe anterior, consistente em autorizar apenas atestados fornecidos pela própria Administração Pública. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 331)

A Corte de Contas da União traçou diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos, a saber:

"[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestados de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]" (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara).

"[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]" (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário).

Contratação de projetos de obra pública: 1 – É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados SUPERIOR a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (g.n.)

O edital exigiu a apresentação de:

6.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Certidão de Acervo Técnico acompanhado de seus devidos Atestado(s) de capacidade técnica-profissional ou operacional, no mínimo 1 (um), que comprove(m) que o responsável técnico obrigatoriamente um engenheiro civil, tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares (meio fio em concreto) ou superiores, com registro no CREA.

6.1.4.1 - *Quantitativos dos Atestados de Capacidade Técnicos Operacionais e Profissionais – mínimos 50%.*

Assevera-se que, a citada exigência do edital demanda a comprovação prévia de um atestado que seja "igual ao limite de 50% da área construída objeto da licitação. Ou seja, exigiu-se o número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesse atestado igual a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar.

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício não restringe o caráter competitivo da licitação, nem exige a demonstração de vínculo empregatício no momento do certame, em que a comprovação do vínculo se dê por contrato de prestação de serviços ou por contrato de contratação futura.

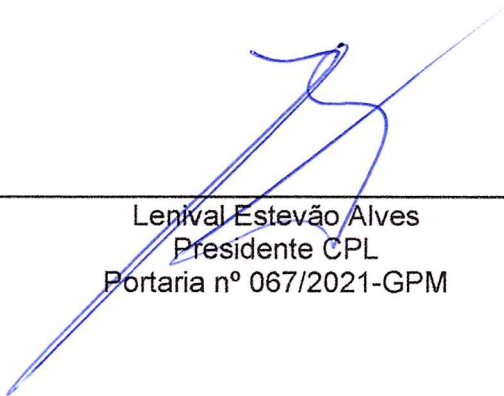
DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas a primazia pela contratação de serviços/produtos de qualidade e de acordo com as normas vigentes e, com a necessidade deste Município.

Após análise, decido **CONHECER** e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **CONCEBRAL CONSTRUTORA E COMÉRCIO DO BRASIL EIRELI – ME**, mantendo-se o Edital e a data de abertura da Tomada de Preço.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao portal do Município de Redenção – PA, www.redencao.pa.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Redenção – PA, 20 de abril de 2021



Lenival Estevão Alves
Presidente CPL
Portaria nº 067/2021-GPM